



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.333 - RJ (2015/0315419-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCAS REZENDE DE LACERDA
ADVOGADO : IVAN ALVES DA SILVA FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. DIREITO À REFORMA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE PROVENTOS CALCULADO COM BASE NO SOLDADO INTEGRAL CORRESPONDENTE AO QUE POSSUÍA NA ATIVA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço militar faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. Precedente: AgRg nos EREsp 1095870/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe 16/12/2015.

2. Hipótese em que o militar deverá ser reformado ante a existência de doença incapacitante, sem nexo causal com a atividade castrense, nos termos do art. 108, inciso V, da Lei 6.880/80, com direito a receber proventos calculados com base no soldo integral da graduação em que possuir, nos termos do art. 109, da Lei 6.880/80, como bem determinou o Tribunal de origem.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.333 - RJ (2015/0315419-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCAS REZENDE DE LACERDA
ADVOGADO : IVAN ALVES DA SILVA FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fls. 188/189, e-STJ):

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA REMUNERADA COM BASE NO SOLDADO QUE OCUPAVA NA ATIVA. CONCESSÃO. ART. 108, INCISO V, DA LEI N. 6.880/80. PERDA DA VISÃO MONOCULAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA APENAS PARA O SERVIÇO MILITAR. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. REFORMADA A SENTENÇA.

1. O apelante ingressou no Exército em 01/03/2008 e que após ser qualificado como paraquedista militar, foi matriculado no curso de Adaptação de Motoristas para Condutores de Viatura Militar, no período de 1º a 12 de dezembro de 2008, sendo licenciado do serviço ativo em 18/02/2009. Por força da Portaria nº 054-DGP, de 16/11/1995, o apelante foi reincorporado em 01/04/2009, e, novamente licenciado do serviço ativo em 28/02/2011.

2. O militar, temporário ou de carreira, terá direito à reforma ex officio, desde que seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, ex vi do artigo 106, inciso II, da Lei nº 6.880/80. Se a incapacidade definitiva decorrer de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, que torne o militar incapaz apenas para o serviço castrense, será reformado com qualquer tempo de serviço e com a remuneração do posto que ocupava na ativa, ex vi do artigo 108, inciso V, c/c artigo 109, ambos da Lei nº 6.880/80.

3. A Junta de Saúde do Exército (JISG2) realizou inspeção médica no apelante, para fins de avaliação da permanência no serviço (Sessão nº 108), oportunidade em que ele foi considerado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Incapaz B2. Não há relação de causa e efeito entre o diagnóstico B58.8t (Toxoplasmose ocular a esquerda) CID-10 e as condições inerentes ao serviço militar". Além desta, o apelante realizou mais outras três perícias médicas, nas quais, muito embora tenha sido dado o diagnóstico CID-10 / cegueira do olho esquerdo, o parecer atestou que o militar era 'Incapaz B2'. Ressalte-se que, além da perícia militar, o apelante também foi submetido à inspeção médica realizada pelo perito judicial, que concluiu que o autor é cego do olho esquerdo, mas que não se encontra totalmente inválido para exercer qualquer atividade laborativa na vida civil.

4. A perda da visão monocular provocada pela toxoplasmose também deve ser considerada como uma das moléstias incapacitantes previstas no artigo 108, inciso V, da Lei nº 6.880/80, e não precisa guardar relação de causa e efeito com o serviço castrense, bastando, apenas, que tenha surgido à época da prestação do serviço militar (Precedente: STJ - AgRg no REsp nº 1.123.371/RS).

5. Deve ser dado provimento à apelação, para condenar a União a implementar a reforma do apelante com a remuneração do posto que ocupava na ativa, com fundamento no artigo 108, inciso V, c/c artigo 109, ambos da Lei nº 6.880/80, bem como a pagar os valores devidos em atraso desde a data do licenciamento (28/02/2011), acrescidas de juros de mora e de correção monetária.

6. Em virtude da sucumbência da União Federal, faz-se necessário a inversão da condenação em honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a complexidade da causa e o zelo profissional da advogada.

7. Dado provimento à apelação. Reformada a sentença.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial da agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 243, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. DIREITO A REFORMA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE PROVENTOS CALCULADO COM BASE NO SOLDO INTEGRAL CORRESPONDENTE AO QUE POSSUÍA NA ATIVA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Aduz a agravante que, "considerando-se que a incapacidade do autor é apenas parcial, ou seja, não há incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, impõe-se o indeferimento da reintegração tal como pleiteada" (fl. 262, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.333 - RJ (2015/0315419-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. DIREITO À REFORMA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE PROVENTOS CALCULADO COM BASE NO SOLDADO INTEGRAL CORRESPONDENTE AO QUE POSSUÍA NA ATIVA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço militar faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. Precedente: AgRg nos EREsp 1095870/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe 16/12/2015.

2. Hipótese em que o militar deverá ser reformado ante a existência de doença incapacitante, sem nexo causal com a atividade castrense, nos termos do art. 108, inciso V, da Lei 6.880/80, com direito a receber proventos calculados com base no soldo integral da graduação em que possuir, nos termos do art. 109, da Lei 6.880/80, como bem determinou o Tribunal de origem.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações da União.

Conforme demonstrado na decisão agravada, o militar, temporário ou de carreira, faz jus à reforma quando acometido de doença incapacitante durante o período de prestação de serviço militar, **sem necessidade de comprovação da existência de nexo causal entre a doença e a atividade desenvolvida.**

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. DOENÇA QUE SE MANIFESTOU DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. REFORMA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.180-32/2001. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE EQUITATIVA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas faz jus à reforma, **sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. Para tanto, basta que a enfermidade se manifeste durante o período de prestação do serviço militar.**

2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, deve incidir somente nas ações ajuizadas após sua vigência.

3. Tratando-se de demanda proposta antes da edição da referida MP, os juros de mora devem ser fixados em 12% (doze por cento) ao ano.

4. Exceto nos casos de honorários fixados em valor irrisório ou exorbitante, rever o percentual da verba fixada com critérios equitativos importa em reexame de prova. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.149.730/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10.8.2010, DJe 13.9.2010.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MILITAR. DOENÇA MENTAL. INCAPACIDADE PARA QUALQUER TRABALHO. REFORMA. POSSIBILIDADE. NEXO CAUSAL COM O SERVIÇO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESSUPOSTOS. ART. 273 DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTES DO C. STJ.

I - Deixando a recorrente de indicar, com precisão, os motivos pelos quais o v. decisum de origem estaria eivado de omissão, contradição ou obscuridade, há de incidir, sobre a espécie, o óbice constante da Súmula nº 284 do c. STF.

II - Na linha da jurisprudência deste c. STJ, **é desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia sofrida e o serviço castrense, para fins de se garantir a reforma do militar. Basta,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesse sentido, que a doença se manifeste durante o período de prestação do serviço. Precedente: AgRg no REsp 512.583 / RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 11/04/2005.

III - In casu, o recorrido havia sido declarado incapaz para a atividade militar em decorrência de alienação mental, enfermidade que se subsume ao disposto no inciso V do art. 108 da Lei n.º 6.880/80, e autoriza a reforma remunerada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao da atividade (precedentes: Resp 783.680/MG, 5ª Turma, DJ de 20/08/2007 e Resp 519.354/CE, 5ª Turma, DJ 10/10/2006, ambos de relatoria do em. Min. Arnaldo Esteves Lima).

IV - Para se confrontar o quadro circunstancial declinado no v. acórdão recorrido com a versão descrita pela União em suas razões recursais, no sentido de não haver nos autos prova de que o militar era, à época do licenciamento, incapaz definitivamente para qualquer atividade, mostra-se indispensável o revolvimento de fatos e provas, tarefa que não se coaduna com a via especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula/STJ.

V - É iterativa a jurisprudência desta e. Corte Superior no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97 deve ser interpretado restritivamente, aplicando-se somente às hipóteses expressamente nele previstas, que não é o caso dos autos. Precedentes.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.162.621/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2.9.2010, DJe 4.10.2010.)

Contudo, é indispensável que seja incontroversa a incapacidade **definitiva para o serviço militar** nos termos do art. 108 da Lei 6.880/80.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC E DE MAIS DISPOSITIVOS. SÚMULA N. 284//STF. REVISÃO DOS HONORÁRIOS. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA ÀS ATIVIDADES MILITARES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DAS PROVAS E PERÍCIA. DIREITO A REFORMA MILITAR. CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

5. Constata-se que a Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal segundo o qual, em sendo comprovada a incapacidade definitiva para o serviço militar, possui este o direito a reforma, nos termos do disposto na Lei n. 6.880/80.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Grifo meu.)

(REsp 1.277.619/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4.10.2011, DJe 13.10.2011.)

Como se vê, o direito à reforma não exige a comprovação da incapacidade total e definitiva para todo e qualquer trabalho, apenas a comprovação da incapacidade definitiva para o serviço militar.

A propósito, tal entendimento ficou consolidado pela Corte Especial do STJ como demonstra o julgado cuja ementa guarda os seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DOENÇA GRAVE. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO CASTRENSE, MAS NÃO PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES LABORAIS CIVIS. FATO SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que **o militar temporário** ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, **tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense.**" (AgRg no AREsp 440.995/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe de 17/02/2014.)

2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1.095.870/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe 16/12/2015.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, conhecedor de todo o contexto fático-probatório dos autos, expressamente consignou a existência de incapacidade definitiva para o serviço militar.

Como se vê, no caso dos autos, o militar deverá ser reformado ante a existência de doença incapacitante, sem nexo causal com a atividade castrense, nos termos do art. 108, inciso V, da Lei 6.880/80, com direito a receber proventos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

calculados com base no soldo integral da graduação em que possuir, nos termos do art. 109, da Lei 6.880/80, como bem determinou o Tribunal de origem.

No mesmo sentido:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. MOLÉSTIA GRAVE. TOXOPLASMOSE E LESÃO SEVERA MONOCULAR. INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES CASTRENSES. REFORMA EX OFFICIO NO MESMO GRAU QUE OCUPAVA NA ATIVA. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. INCIDÊNCIA IMEDIATA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. IRRELEVÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA E APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009.

Em agravo regimental anteriormente interposto contra decisão que deu provimento parcial a recurso especial, mediante juízo de reconsideração, concluiu-se que a reforma deve se dar no mesmo grau hierárquico que o militar ocupava na ativa.

Ademais, aplicou-se o entendimento fixado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo no 1.205.946/SP, de que o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação.

Decisão reconsiderada que deve ser mantida, por estar de acordo com jurisprudencial atual.

3. Agravos regimentais a que se negam provimento."

(AgRg no AgRg no REsp 1.123.371/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 11/5/2015.)

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0315419-2

**AgRg no
REsp 1.574.333 / RJ**

Números Origem: 00022314520114025101 201151010022310

PAUTA: 10/03/2016

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUCAS REZENDE DE LACERDA
ADVOGADO : IVAN ALVES DA SILVA FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCAS REZENDE DE LACERDA
ADVOGADO : IVAN ALVES DA SILVA FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.